

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para instituir o Simples Trabalhista.

**Autor:** Deputado DARCI DE MATOS

**Relator:** Deputado ALEXANDRE  
LINDENMEYER

### I - RELATÓRIO

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas comissões, a proposição será objeto de análise pelo plenário e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 136, de 2021, propõe a modificação da Lei Complementar nº 123, de 2006, para estabelecer o "Simples Trabalhista", com o escopo de implementar um regime diferenciado para os Microempreendedores Individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte, especificamente no que se refere às obrigações trabalhistas.

O PLP introduz novos artigos na Lei Complementar nº 123/2006, alterando principalmente as regras relativas às anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), as penalidades por descumprimento das normas trabalhistas e as condições de pagamento de



obrigações como o décimo-terceiro salário e AS indenizações trabalhistas. As mudanças incluem extensões nos prazos para anotações na CTPS e descontos nas multas para não reincidentes que descumpram as normas trabalhistas, além de possibilidade de parcelamento para certas obrigações financeiras e trabalhistas.

Entre as modificações específicas, destacam-se o aumento do prazo para anotações na CTPS e a implementação de descontos progressivos nas multas, variando conforme a classificação da empresa nos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006.

O PLP também propõe a autorização para parcelar o pagamento do décimo-terceiro salário e da remuneração de férias, além de estabelecer prazos estendidos para a defesa em autos de infração e para recorrer de decisões administrativas que interditem estabelecimentos ou embarguem obras por riscos ao trabalhador.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

2024-4916



## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei complementar propõe alterações significativas à Lei Complementar nº 123, de 2006, introduzindo flexibilizações nas obrigações trabalhistas para Microempreendedores Individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte. As mudanças sugeridas comprometem diretamente a aplicação de normas consolidadas na legislação trabalhista brasileira.

As mudanças indicadas entram em rota de colisão insanável com princípios fundamentais do direito do trabalho, de maneira especial o princípio da proteção ao trabalhador, que procura contrabalançar a relação entre empregado e empregador.

Ao flexibilizar regras laborais de forma tão extensa, o projeto cria uma categoria de trabalhadores com direitos diluídos, o que pode ser decodificado como a concepção de uma classe de trabalhadores com “direitos de segunda classe”.

A implementação de regimes diferenciados dentro do mesmo sistema trabalhista resultará em uma distinção significativa entre trabalhadores que executam funções similares, mas que estão submetidos a regimes jurídicos distintos em razão do porte da empresa em que atuam. Essa divisão em segmentos contradiz o cerne da legislação trabalhista que mira a garantia das condições equânimes de trabalho.

Alguns dos dispositivos alvitados no projeto podem ser questionados sob a ótica da constitucionalidade, especialmente no que tange ao art. 7º da Constituição Federal, que assegura direitos fundamentais aos trabalhadores visando à melhoria de sua condição social. A diferenciação proposta, ao conferir prazos dilatados para cumprimento de obrigações e reduções em penalidades, deve ser vista como uma violação ao princípio da isonomia.

O projeto, ao aliviar obrigações trabalhistas, corre o risco de precarizar ainda mais as condições de trabalho ao permitir que as empresas menores tenham menos responsabilidade no cumprimento de normas



essenciais. Tal situação pode levar a uma redução da qualidade do ambiente de trabalho e a uma menor proteção ao trabalhador, aspectos que são contrários aos avanços sociais pretendidos pela legislação trabalhista vigente, bem como pelas funções sociais tanto do trabalho quanto do capital (propriedade).

Enquanto o projeto visa a sustentar economicamente as microempresas e empresas de pequeno porte, essencialmente facilitando a gestão de obrigações trabalhistas, também é crucial considerar que os direitos dos trabalhadores não devem ser vistos como variáveis ajustáveis para o equilíbrio econômico das empresas. O enfraquecimento dos direitos trabalhistas pode ter repercussões negativas a longo prazo sobre o bem-estar dos trabalhadores e sobre a economia.

Deve-se avaliar, além disso, que o país é signatário de diversas convenções internacionais que promovem a proteção aos direitos dos trabalhadores. O projeto, ao introduzir tratamentos distinguidos, que podem reduzir a proteção aos trabalhadores de empresas menores, colocar-se-á em desacordo com compromissos internacionais assumidos pelo país no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É fundamental preservar a integridade e a universalidade dos direitos trabalhistas, garantindo que todas as categorias de trabalhadores sejam tratadas com equidade, respeito e dignidade, conforme os princípios do direito do trabalho e os mandamentos da Constituição Federal. Alternativas para o apoio a microempresas e empresas de pequeno porte devem ser exploradas sem que isso implique redução de direitos trabalhistas.

Diante das considerações apresentadas, votamos pela **rejeição** do PLP nº 136, de 2021.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Relator

2024-4916

